

A.I. Nº - 206877.0005/19-5
AUTUADO - XIOLITE S/A.
AUTUANTE - ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/01/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-04/19

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado que o sujeito passivo recolheu a menos parcela não sujeita à dilação de prazo em razão de equívocos na atualização do piso, nos Termos da Resolução nº 179/2013. Alteração da multa de 100% para 60% por não ficar provado haver dolo, fraude ou conluio. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/06/2019, exige o crédito tributário no valor de R\$214.437,96, em razão do contribuinte ter recolhido a menos o ICMS, em razão de uso indevido de incentivo fiscal- dilação de prazo para pagamento de ICMS relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim o seu pagamento.

Em complemento, foi acrescentada a seguinte informação: “*A empresa utilizou de forma indevida o benefício do DESENVOLVE, nos meses de Abril, Maio, Julho, Julho e Dezembro de 2016, em razão de erro na aplicação do Piso, nos termos da Resolução nº 179/2013 – Apurado conforme consta nos Anexos 1 e 2, cuja cópia é entregue ao contribuinte*”

O autuado apresenta defesa (fls. 12 a 28), inicialmente transcrevendo a autuação, dizendo que a mesma gira em torno de um suposto erro no cálculo do Piso utilizado na apuração mensal do ICMS, pois de acordo com a Fiscalização a aplicação do Piso não foi realizada de acordo com a legislação vigente, o que gerou, em alguns meses do exercício de 2016, recolhimentos a menor de ICMS.

Em seguida, informa ter um entendimento divergente acerca da aplicação do Piso, afirmando que, Através da **Resolução nº 179/2013**, a Impugnante foi habilitada ao Programa DESENVOLVE, dando-lhe o benefício da dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativamente às operações próprias, conforme trecho que reproduz.

Diz que, conforme inserido na Resolução acima, verifica-se que, em dezembro de 2013, o estado da Bahia habilitou a Impugnante aos benefícios do Programa DESENVOLVE, estabelecendo um piso mensal de R\$272.282,24, devendo este valor ser corrigido anualmente pelo IGP-M, partindo de março/2012.

Esclarece que o ponto da discordância da presente discussão diz respeito à interpretação do texto relativo à aplicação e posterior correção anual da parcela do saldo devedor mensal (Piso), pois, pelo teor da acusação, percebe-se que a Fiscalização possui um entendimento divergente da Impugnante acerca da aplicação do Piso, e apresenta quadros demonstrativos da atualização efetuada pela auditoria.

Em seguida, diz que, verificando os quadros transcritos, elaborados pela Fiscalização e que serviram de base para a presente autuação, nota-se que **o valor atribuído ao Piso, em**

fevereiro/2013, foi de R\$294.850,65, que corresponderia à primeira correção, sendo que este valor já é superior ao informado na Resolução nº 179/2013, de dezembro/2013, que foi de R\$272.287,24.

Entende não parecer razoável publicar expressamente, em dezembro/2013, um valor de R\$272.287,24, como sendo o piso mensal, já sabendo que o valor a ser utilizado de maneira imediata, no mesmo mês de publicação, já seria outro, de R\$294.850,65 (conforme calculado pela Fiscalização). Ao fixar expressamente, por doze meses, a parcela do saldo devedor mensal em o que exceder a R\$272.287,24, a interpretação mais razoável seria a de manter este valor por doze meses e, somente a partir daí, aplicar a correção pelo IGP-M.

Essa interpretação, inclusive, está de acordo com o disposto no § 5º, do artigo 3º, do Regulamento do Programa DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02, a seguir reproduzido.

§ 5º O valor estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE como piso para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, de que trata § 4º, deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M.

Conclui que o critério utilizado pela Impugnante para atualização do Piso está de acordo com a legislação estadual vigente, conforme norma acima transcrita, explicando que, na prática, é como se a Impugnante desse considerar, na apuração do ICMS do próprio mês da habilitação, um Piso divergente daquele informado na Resolução que a habilitou dias antes, procedimento este totalmente descabido e contrário ao princípio da razoabilidade.

Acrescenta que, ao considerar, desde o mês da habilitação (dez/2013), um Piso divergente daquele que foi publicado no mesmo mês, acaba gerando um efeito cascata no cálculo do Piso dos períodos subsequentes, até chegar em 2016, período de que trata o presente Auto de Infração.

Requer a total improcedência da autuação, pois a aplicação do Piso, por ela realizada, foi feita em consonância com o Regulamento do Programa DESENVOLVE

Em seguida, fala sobre a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, afirmando que no seu entendimento não se justifica, pois não foram verificados quaisquer indícios da existência de ações ou omissões fraudulentas.

Como explicado no item anterior desta defesa, a Impugnante possui um entendimento divergente da Fiscalização acerca da interpretação da legislação tributária estadual, situação relativamente normal na relação fisco/contribuinte. Para resolver tais situações, existe o CONSEF, órgão julgador administrativo que decidirá, na sua última instância, quem possui a razão. Temos neste processo, um caso típico de entendimentos divergentes, onde a Fiscalização acredita que a forma de cálculo seja de um jeito e o contribuinte interpreta a legislação de outro.

Ressalta que não foi levantada pela Fiscalização, no curso da ação fiscal que gerou o presente auto, nenhuma outra situação que tenha ocorrido no exercício de 2016, que indicasse inconformidades relevantes na escrita fiscal da Impugnante.

Além disso, deve ser levada em consideração a idoneidade e tradição da Impugnante, empresa com sólida atuação na área de mineração. Não há, e nunca houve, intuito de lesar ou fraudar a este órgão estadual, vez que a Impugnante sempre foi solícita aos pedidos feitos pela Fiscalização, e, em momento algum, se omitiu a fornecer informações quando da entrega dos documentos solicitados, fato este que, “por si só”, demonstra a boa-fé da Impugnante.

Informa que se encontra em atividade desde 11/12/1969, ou seja, sendo que, além do presente auto de infração, possui apenas mais dois processos administrativos, cuja exigibilidade encontram-se suspensas, ou seja, apesar da longa existência, possui poucos processos administrativos em discussão, o que já demonstra a sua total despretensão em postergar discussões administrativas relativas ao ICMS, postura incompatível com quem age com intuito de fraudar ao fisco. A Impugnante apresenta a seguir a certidão negativa atual de débitos (positiva com efeito de negativa), onde pode ser verificada a inclusão de apenas mais dois processos administrativos, além do presente PAF.

Acrescenta que, sendo o mérito da questão seja decidido por este CONSEF a favor da autuação, ainda assim não justifica a aplicação da multa qualificada, constante no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96. Na hipótese deste órgão julgador decidir pela procedência da autuação, o entendimento da Impugnante é o de que a multa a ser aplicada deveria ser aquela disposta no artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, ou alternativamente, no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Requer o cancelamento da multa, sendo substituída pela constante na alínea “a” ou alínea “f”, do inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, já que não foi constatada, no curso da Fiscalização, nenhuma situação que justificasse a aplicação da multa lavrada no Auto de Infração.

Acrescenta que, na hipótese deste órgão julgador entender pela substituição da multa aplicada pela Fiscalização, de 100%, por a aquela constante no inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, de 60%, significa, na prática, que foi retirada da Impugnante a possibilidade de se pagar ou parcelar esta multa com as reduções previstas no artigo 45 da Lei nº 7.014/96.

Portanto, no seu entender, não basta apenas a mera substituição das multas, mas também o restabelecimento da condição de se pagar com as reduções constantes no artigo 45 da Lei nº 7.014/96, onde tal restabelecimento, na fase atual do processo, não se torna mais possível, razão pela qual a presente autuação deve ser nula, em virtude da preterição do seu direito de pagar ou parcelar a multa devida com as reduções prevista em lei.

Finaliza, pedindo a improcedência do Auto de Infração, e, na hipótese de não ser este o entendimento, requer que seja cancelada a multa aplicada na Infração 01, sendo substituída pela multa constante na alínea “a” ou alínea “f”, do inciso II, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, já que não foi constatada, no curso da Fiscalização, nenhuma situação que justificasse a aplicação da multa lavrada pelo fisco.

Finalmente, na hipótese de a multa aplicada ser objeto de reparação por este egrégio órgão julgador, requer a Impugnante, como consequência imediata, a nulidade do presente Auto de Infração, em virtude da preterição do seu direito de pagar ou parcelar a multa devida com as reduções prevista em lei.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, fls.62 a 71, transcreve a infração e faz um resumo dos argumentos defensivos nos seguintes termos:

- a) Não concordância quanto ao critério aplicado para proceder à correção do piso de recolhimentos a ser aplicado na apuração do ICMS a que se refere o benefício fiscal do DESENVOLVE concedido à empresa através da Resolução nº 179/2013;
- b) Não concordância com a multa aplicada de 100% sobre o valor do ICMS lançado, por não considerar ter cometido infração que justificasse tal imputação. Solicita que seja reduzido o percentual da multa aplicada, argumentando para tanto a sua “idoneidade e tradição”.

Em seguida, passa a se pronunciar dizendo que:

O processo de habilitação do autuado, para poder operar usufruindo do benefício fiscal a que se refere o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, foi precedido de ampla análise pelo Conselho Deliberativo programa que expediu as seguintes Resoluções:

- Resolução nº 131/2013, de 23/10/2013: O presidente do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, resolveu considerar habilitado, “ad referendum” do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de implantação da XIOLITE S/A.
- Resolução nº 179/2013, de 17/12/2013: O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, resolveu considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de modernização e ampliação da XIOLITE S/A,

alcançando assim o seu projeto de modernização e ampliação para produzir talcos ultrafinos e magnesita calcinada cáustica, sendo-lhe concedido o benefício da dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado (vide Folha 7).

- Resolução nº 180/2013, de 17/12/2013: O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, resolveu ratificar a Resolução nº 131/2013 que habilitou a XIOLITE S/A, do DESENVOLVE.

Através da Resolução nº 179/2013, foram estabelecidos, de forma clara, os termos e condições para a utilização do benefício, cabendo ao contribuinte observar as diretrizes nela estipuladas. Destaca as condições que guardam direta relação com o Auto de Infração em lide:

- 1^a Condição – Foi fixado que a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, seria apenas a que excedesse a R\$272.287,24 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).
- 2^a Condição - Este piso estabelecido deveria ser corrigido a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir de março do ano de 2012.
- 3^a Condição – O benefício teria sua vigência a partir de 01 de dezembro de 2013.

Em seguida, informa que o autuado já se manifestou anteriormente quanto ao seu desejo de redução do piso de recolhimentos a ser aplicado na apuração do ICMS, o que foi negado através da Resolução nº 64/2015, de 07/07/2015 do Conselho Deliberativo, cujo teor reproduz.

Desta forma, foram mantidos em seus termos, as condições a serem observadas pela XIOLITE S/A para usufruto do benefício fiscal, cujo indevido uso foi objeto deste auto de infração do DESENVOLVE.

Após, passa a informar os critérios de cálculos adotados durante a ação fiscal para determinar a correta aplicação do benefício fiscal.

Diz que procedeu a apuração do ICMS mensal, Anexo 1 (folha 5), confrontando com o valor do piso corrigido, conforme apurado no Anexo 2 (folha 6)

Transcreve os seguintes artigos do Regulamento do Desenvolve, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02:

Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

[...]

§ 4º No caso de empreendimentos já instalados, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo corresponderá ao valor que exceder à média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M, observado o disposto no § 7º (grifos nossos)

§ 5º O valor estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE como piso para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, de que trata § 4º, deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M.

Com base nos dispositivos acima, externa o entendimento de que o valor do piso de recolhimentos do ICMS que venha a ser estipulado ao contribuinte habilitado para operar no programa, deve ser estabelecido com base na “média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo”.

Portanto, da data do pedido até o seu deferimento, os efeitos inflacionários devem ser aplicados de forma que o piso seja ajustado a valores atualizados, sendo esta a razão pela qual a correção deve ser aplicada a partir de data retroativa à data de concessão do benefício.

No caso em questão, a **data base para início do cálculo de correção do piso** de R\$272.287,24 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme

estabelecido no artigo 1º da Resolução foi março de 2012, o que foi corretamente realizado, adotando-se o indexador IGP-M, a partir da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, disponível no site que indicou.

Desta forma, foi corretamente considerado os pisos de R\$363.017,72, para o período de apuração de 01 a 02/2016, e R\$382.572,18, para o período de apuração de 03 a 12/2016 (Conforme Anexo 1 – folha 05).

Após a apuração do valor corrigido do piso estabelecido na Resolução nº 179/2013 do DESENVOLVE, o mesmo foi confrontado com o Livro de Apuração do ICMS da empresa para efeito de identificar se ocorreu a correta apuração do imposto, restando comprovado recolhimento a menor de ICMS nos meses de Abril a Agosto, e Dezembro de 2016.

Destaca que o contribuinte, em sua defesa, não questiona a forma de realização do cálculo, apenas diverge quanto à data a partir da qual deveria ser aplicado, por não concordar com os termos da referida Resolução.

Quanto à capitulação da multa, diz que, pela infração cometida, o contribuinte infringiu o Artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 (Lei do ICMS Bahia), combinado com o art. 1º do Decreto nº 8.205/02 (Regulamento do Desenvolve), sendo aplicável a multa de 100% estabelecida no Art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido de redução da multa, entende que, ao não proceder à correta atualização do piso estabelecido para o Programa Desenvolve, conforme determina o artigo 3º, § 5º do Regulamento do Programa (Decreto nº 8.205/02) e artigo 2º da Resolução nº 179/2013 do DESENVOLVE, o contribuinte fraudou a apuração do ICMS, por utilizar indevidamente incentivo fiscal, ao modificar as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento nos termos regulamentares.

Acrescenta que o entendimento da administração tributária estadual, para este tipo de ilícito tributário praticado pelo autuado, é claramente manifesto quando da classificação da infração no Sistema de Emissão de Auto de Infração e, portanto, correto o enquadramento e multa aplicada pelo ilícito tributário objeto deste Auto de Infração.

Finaliza, opinando pela Procedência Total do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS recolhido a menos, em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento de ICMS relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração.

Consta ainda a informação que: *“A empresa utilizou de forma indevida o benefício do DESENVOLVE, nos meses de Abril, Maio, Julho, Julho e Dezembro de 2016, em razão de erro na aplicação do Piso, nos termos da Resolução nº 179/2013 – Apurado conforme consta nos Anexos 1 e 2, cuja cópia é entregue ao contribuinte”*

O impugnante alegou que a multa aplicada, constante no artigo 42, inciso IV, alínea “j” da Lei 7.014/96, não se aplica ao caso presente, pois não foi verificada nenhuma ação fraudulenta, mas apenas uma divergência de interpretação entre a empresa e o Fisco.

Sustenta que a penalidade, caso se comprovasse a irregularidade apontada pelo Fisco, seria a prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a” ou “f” da Lei nº 7.014/96, e nesta fase processual, caso fosse restabelecida a multa perderia as reduções constantes no artigo 45, da Lei nº 7.014/96, gerando consequentemente a nulidade do Auto de Infração.

De pronto ressalto que tal situação não conduz o lançamento fiscal à nulidade e sim adequação da multa, se for o caso, e esta será analisada após a apreciação do mérito da autuação.

Ademais, o Auto de Infração identifica seus elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA. O autuado compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado.

A insurgência do sujeito passivo diz respeito, exclusivamente, ao critério utilizado pelo Fisco para a correção do piso utilizado na apuração mensal do ICMS, explicando que, em dezembro de 2013, o estado da Bahia habilitou aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia – DESENVOLVE, estabelecendo um piso mensal de R\$272.282,24, devendo este valor ser corrigido anualmente pelo IGP-M.

Assevera que a Fiscalização, ao interpretar a referida Resolução, conclui que o piso mensal deveria ser corrigido ainda que a primeira correção do Piso se desse antes mesmo da data da publicação da habilitação, que ocorreu em 28/12/2013.

Dessa forma, o valor atribuído ao Piso em fevereiro de 2013 foi de R\$294.850,65, correspondente a primeira correção, sendo tal valor superior ao informado na Resolução 179/2013 de dezembro que foi de R\$272.287,24.

Pela análise dos elementos contidos no processo e esclarecimentos prestados pela autuante, verifico que a Resolução nº 131/2013 de 23/10/2013, resolveu considerar habilitado o projeto de implantação do autuado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

A Resolução nº 178/2013 de 17/12/2013 (fl. 07), concedeu benefícios ao projeto de modernização e ampliação para produzir talcos ultrafinos e magnesita calcinada cáustica, sendo-lhe concedido o benefício da dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, sendo que o art. 2º, da referida Resolução estabelece o seguinte:

“Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$272.287,24 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) corrigido este valor a cada 12 meses, pela variação do IGP-M a partir de março/2012.”

Da leitura do referido artigo, constato que a referida Resolução estabeleceu um piso, porém, o mesmo deveria ser corrigido pela variação do IGP-M a partir de março de 2012, apesar da Resolução ter entrado em vigor na data de sua publicação ocorrida em 17 de dezembro de 2013.

Após tais colocações, o cerne da questão a ser decidida nestes autos diz respeito à data em que deverá ser feita a segunda correção. Se em março de 2013, como procedeu a fiscalização, ou dezembro de 2014, doze meses após a data de publicação (17 de dezembro de 2013), como defende o autuado.

Os §§ 4º e 5º art. 3º do Regulamento do Desenvolve, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02 assim estabelecem:

Art. 3º O Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 (setenta e dois) meses para o pagamento de até 90% (noventa por cento) do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

[...]

§ 4º No caso de empreendimentos já instalados, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo corresponderá ao valor que exceder à média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao do pedido de incentivo, atualizada pela variação acumulada do IGP-M, observado o disposto no § 7º (grifos nossos)

§ 5º O valor estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE como piso para efeito de cálculo da parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, de que trata § 4º, deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M.

Da leitura dos dispositivos acima, o valor do piso de recolhimento do ICMS a ser estabelecido tem como base a média mensal dos saldos devedores apurados em até 24 meses anteriores ao **pedido** do incentivo, sendo que o mesmo deverá ser atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP. No caso da autuada, como esclarecido anteriormente, ficou estabelecido, através da Resolução nº 178/2013 de 17/12/2013, que a primeira correção deveria ocorrer em março de 2012.

Por conseguinte, o valor atualizado em março de 2012, deverá servir de parâmetro para os próximos 12 meses, ou seja, março de 2012 até fevereiro de 2013. Logo, entendo que a segunda correção será efetuada em março de 2013 e assim sucessivamente, como procedeu a fiscalização, conforme resumo esquemático a seguir transcreto:

Mês	Piso Em R\$	Índice IGP-M	Piso Corrigido Em R\$	Aplicável para
03/2012	272.287,24	1,08286620	294.850,65	01 a 02/2013
03/2013	294.850,65	1,05767720	311.856,81	03/2013 a 02/2014
03/2014	311.856,81	1,03849860	323.862,86	03/2014 a 02/2015
03/2015	323.862,86	1,12089950	363.017,72	03/2015 a 02/2016
03/2016	363.017,72	1,05386640	382.572,18	03/2016 a 02/2017

Assim sendo, de acordo com o demonstrado na tabela acima, o valor do piso a ser considerado a partir de março de 2016, é de R\$382.572,18, como inserido no demonstrativo de fl. 05, elaborado pela fiscalização, e que serviu de base para a exigência do presente lançamento, razão pela qual considero correta a autuação.

No que diz respeito à multa aplicada concordo com o argumento defensivo de que, no caso sob análise, não ficou provada à ocorrência de dolo, fraude ou conluio, razão pela qual retifico a multa exigida de 100% para 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, reiterando que este fato não é motivador de nulidade.

Em conclusão, voto pela Procedência do Auto de Infração, com adequação da multa de 100% para 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206877.0005/19-5, lavrado contra **XIOLITE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$214.437,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR